



TRIBUNAL PLENO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0085735-15.2015.8.14.0000
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO CESAR ESTEVES DE SOUZA (OAB/PA 20.077)
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA DO ACÓRDÃO: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO TRIÊNIO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PERÍODO COMPREENDIDO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. PRÁTICA REITERADA DE ATOS QUE EXIJAM A UTILIZAÇÃO PREPONDERANTE DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS. § 2º do Art. 1º da RESOLUÇÃO CNMP Nº 40/2009. POSSIBILIDADE. PEDIDO REPRESSIVO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS INICIAIS. RENÚNCIA DA POSSE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22-A DA LEI 5.810/94.

1. É cediço que após a Emenda Constitucional nº 45/2004 os concursos para ingresso na carreira do Ministério Público passaram a exigir dos candidatos o período de 03 (três) anos de atividade jurídica, conforme disposto no §3º do art. 129 da Constituição Federal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.460/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por alvo o art. 7º, caput, e parágrafo único da Resolução nº 35/2002, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 55/2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a pretexto de fixar o alcance da disposição prevista pela EC nº 45/2004 (art. 129, §3º da CF) decidiu Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é signficante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.
3. O pedido do impetrante, seja neste mandamus como em seu requerimento administrativo formulado junto ao Ministério Público Estadual, protocolo nº 38911/2015, foi para ver considerado como atividade jurídica o período em que exerceu o cargo de nível médio após a conclusão de sua graduação superior.
4. De fato, a Secretaria de Gestão de Pessoas é o órgão interno com competência para planejar, executar, controlar e acompanhar a administração e a movimentação de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nada impede que a chefia imediata, ou seja, aquela(e) que está direta e cotidianamente supervisionado o trabalho desenvolvido, também declare as atividades e/ou atribuições desempenhadas pelo servidor. Ambas certidões devem ser consideradas em conjunto e não isoladamente.
5. As funções desempenhadas pelo impetrante e informadas pela Coordenadora de Gestão de Pessoas são compatíveis com o cargo de Auxiliar Judiciário, cujo grau de escolaridade é de nível médio. Por outro



lado é evidente que as atribuições igualmente desempenhadas pelo impetrante e descritas pelas magistradas retrocitadas somente podem ser exercidas por aquele(a) servidor(a) que concluiu a graduação de nível superior e, assim, obteve os conhecimentos jurídicos que são próprios do bacharelado em direito.

6. O entendimento manifestado pela digna autoridade impetrada retira totalmente a razão e o sentido da previsão contida no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 40/2009-CNMP, que de forma cristalina prevê a possibilidade de comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito.

7. No tocante a natureza preventiva do pedido formulado, o impetrante alegou em sua peça vestibular que a autoridade coatora já teria manifestado intenção de não reconhecer o período apresentado (Ofício nº 436-MP/PGJ).

8. Os autos revelam que o impetrante formulou novo requerimento, protocolado sob o nº 38911/2015, cuja resposta indica que a decisão acerca do tempo de atividade jurídica ocorrerá a posteriori, isto é, quando de eventual convocação e posse do impetrante.

9. Com efeito, esta postergação é a própria razão de ser do pedido preventivo deduzido neste mandamus, ou seja, configura o justo receio de futuramente vir a ser praticada uma lesão ao direito líquido e certo do impetrante demonstrado anteriormente referente ao tempo de atividade jurídica.

10. Além disso, em decorrência desse adiamento, não existe, efetivamente, ato decisório concreto apto a desencadear atuação repressiva por parte do Poder Judiciário. Assim, penso que esta Corte deve apenas realizar o controle de legalidade sobre a interpretação já manifestada pela Administração no sentido do não preenchimento do requisito de três anos de atividade jurídica.

11. Cumpre destacar o que está previsto na parte final do § 2º do art. 1º da Resolução nº 40/2009 do CNMP, dizendo que caberá a comissão do concurso analisar a documentação comprobatória e decidir de forma fundamentada pelo reconhecimento ou não do tempo pleiteado. Nesse sentido também o CNMP no Pedido de Providências nº 0.00.000.001815/2013-39, Relator Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego. Plenário, decisão unânime, julgado em 05.05.2014.

12. Quanto ao pedido de natureza repressiva o edital de abertura do XII Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará (nº 002/2014) é omissivo sobre a possibilidade dos candidatos renunciarem à posse ou ainda requererem reposicionamento na listagem classificatória. Não obstante, o art. 22-A da Lei Estadual nº 5.810/94, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.071/2007 estabelece Ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público.

13. A autoridade impetrada defende que no concurso em questão a lista de classificados seria a mesma lista dos aprovados, razão pela qual reclassificou o imperante na última colocação, isto é, na 95ª (nonagésima quinta). Em relação ao que está disposto no art. 22-A do RJU Estadual afirma que o referido dispositivo legal garante ao interessado a última colocação entre os classificados, porém, não menciona em ponto algum classificados no número de vagas existentes.



14. Este Plenário, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000537-10.2015.8.14.0000, Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema Este E. TJPA já se pronunciou sobre o assunto em casos semelhantes, adotando o posicionamento no sentido de que o art. 22-A do RJU deve ser interpretado para garantir àqueles que renunciam a posse, a classificação no último lugar entre as vagas ofertadas.

15. Cumpre informar, todavia, que este Plenário também possui julgado entendendo que a desistência temporária da convocação para posse implica na transferência do candidato para a última colocação da lista de aprovados, sendo esta formada por todos aqueles candidatos que obtiveram a pontuação mínima exigida para aprovação no concurso.

16. Este mandado de segurança é providencial, pois é a oportunidade que temos para definirmos a exata interpretação do art. 22-A da Lei Estadual nº 5.810/94, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.071/2007. Disto isto, considero classificado aquele candidato que alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas pelo edital, ao passo que aprovado é aquele candidato que atingiu a nota mínima para figurar na listagem referente ao resultado final do concurso. Essa é a interpretação que faço do art. 22-A do RJU.

17. Com efeito, tenho como verdadeira a afirmação no sentido de que o candidato classificado é também um candidato aprovado, mas o inverso não. Porque digo isso, pelo fato de que nem sempre o candidato aprovado estará alocado ou posicionado dentro do número de vagas ofertadas pela administração, ainda que tenha sido habilitado em todas as fases anteriores do certame.

18. A prevalecer o argumento da autoridade impetrada de que no concurso em questão a lista de classificados é a mesma dos aprovados, significa que o número de cargos a serem providos também deverá corresponder ao número total de candidatos aprovados, o que ao meu sentir inviabiliza a formação do cadastro de reserva, estando claro para mim não ter sido este o intuito da administração ante da redação dos itens do edital transcritos anteriormente. Além disso, se candidato classificado fosse o mesmo que candidato aprovado a jurisprudência não teria se formado em sentidos diferentes no que concerne ao direito à nomeação. Basta lembrar que em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, portanto classificados, a jurisprudência reconhece um direito subjetivo à nomeação, enquanto que em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas em edital se reconhece uma expectativa de direito.

19. Em relação ao pedido preventivo, segurança concedida em parte, para determinar que a autoridade coatora, quando novamente instada pelo impetrante por ocasião de sua convocação e/ou posse, conforme Título III, item nº 3.3, alíneas a e b c/c Título VIII, item nº 2.1, todos do Edital nº 002/2014, aprecie e/ou reaprecie o pedido de comprovação da atividade jurídica em consonância com o que está expressamente previsto no § 2º, do art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o qual reconhece que a comprovação do triênio exigido pelo art. 129, §3º, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - Atividade Jurídica - poderá



ocorrer relativamente à cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito; Quanto ao pedido repressivo segurança concedida determinando a reclassificação do impetrante na 50ª (quingüagésima) colocação, última entre os candidatos classificados, conforme art. 22-A da Lei Estadual nº 5.810/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, na conformidade da ata e notas taquigráficas arquivadas, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista apresentando pela Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento que, em relação ao pedido preventivo, concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora, quando da convocação ou posse do impetrante aprecie ou reaprecie o pedido de comprovação da atividade jurídica em consonância com o que está expressamente previsto no § 2º, do art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o qual reconhece que a comprovação do triênio exigido pelo art. 129, §3º, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, poderá ocorrer relativamente à cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em direito, vencida a eminente Desembargadora Relatora que concedia integralmente a ordem; concernente ao pedido repressivo, por unanimidade, a Corte concedeu a segurança determinando a reclassificação do impetrante na 50ª (quingüagésima) colocação, última entre os candidatos classificados, conforme interpretação do art. 22-A da Lei Estadual nº 5.810/94.

Representou o Ministério Público do Estado do Pará a Senhora Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata Batista de Lima.

Abstenção do Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 26 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora para o acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0085735-15.2015.814.0000
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO CESAR ESTEVES DE SOUZA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):



Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo (em razão do contido no terceiro parágrafo do Ofício nº 436/2015-MP/PGJ de fls. 69) e repressivo (com fundamento no segundo parágrafo do referido ofício) impetrado por CARLOS FERNANDO CRUZ DA SILVA em face do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e art. 5º, LXIX, da CF/88.

Alega o impetrante que foi aprovado e classificado no XII Concurso Público de ingresso na carreira inicial do Ministério Público do Estado do Pará para o cargo de Promotor de Justiça Substituto (50 vagas previstas no edital), tendo atingido a 5ª colocação geral após a prova de títulos (antes da etapa dos títulos estava classificado em 1º lugar).

Aduz que após a homologação do resultado final, foi informado por servidores do MP/PA, via e-mail, a existência de problemas em relação ao período de atividade jurídica informada pelo candidato.

Diante disso, afirma o impetrante que requereu, administrativamente (Protocolo nº 24640/2015), sua reclassificação para a 50ª (quinquagésima) colocação, última posição destinada aos candidatos classificados no concurso.

Ao decidir o pedido de reclassificação, o Procurador Geral de Justiça determinou que o impetrante deveria ser reclassificado para ocupar a última posição da lista de candidatos aprovados no certame (95ª posição).

Diante dos fatos narrados, o requerente deduziu dois pedidos de categorias distintas nos autos do presente mandamus, um de caráter preventivo e outro de ordem repressiva.

No que tange o pedido preventivo, alega possuir direito líquido e certo de ver considerado como atividade jurídica o período que exerceu suas atividades como Auxiliar Judiciário do TJE/PA, cargos de nível médio.

O pedido repressivo apresentado pelo impetrante consiste na reclassificação para a 50ª (quinquagésima) colocação, última posição destinada aos candidatos classificados no concurso não para a 95ª (nonagésima quinta) colocação, conforme foi determinado pelo Procurador Geral de Justiça.

Quanto ao pedido liminar, pleiteou que a autoridade coatora promova a reserva de uma das vagas previstas no edital do concurso em benefício do impetrante, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, sob pena e multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Juntou documentos às fls. 39/126 dos autos.

Às fls. 129 foi determinada a emenda da inicial a fim de que o impetrante



trouxesse aos autos documentos que comprovassem a data da conclusão do curso de bacharel em direito; o período de exercício do impetrante no cargo de Auxiliar Judiciário e o período em que o mesmo atuou com as magistradas subscritoras das certidões de fls. 76/77.

O impetrante apresentou a documentação requerida às fls. 133/143 dos autos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, estabelecidos pela Lei nº 1.060/50, foi indeferido através da decisão de fls. 145/146.

Alguns candidatos aprovados fora do número de vagas apresentaram petição de fls. 149/158 requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e o indeferimento do presente mandamus, pois o pedido de reclassificação foi devidamente atendido pelo Procurador Geral de Justiça.

Apresentaram documentos às fls. 159/192 dos autos.

Devidamente intimado da decisão de fls. 145/146 acerca do indeferimento da justiça gratuita, o impetrante juntou aos autos os comprovantes de pagamento das custas judiciais referentes ao processo (fls. 196/199).

Às fls. 204/208 este juízo deferiu a liminar requerida, a fim de determinar a reserva de uma das vagas do Concurso em benefício do impetrante.

O candidato Bruno Saravalli Rodrigues e outros interpuseram agravo regimental às fls. 220/228 insurgindo-se contra a decisão que concedeu a liminar ao impetrante.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou informações às fls. 239/282 dos autos arguindo, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito ante a inexistência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória em sede de writ.

No mérito, argui a inexistência de direito líquido e certo, a impossibilidade de reclassificação na 50ª colocação, o não preenchimento do requisito de três anos de atividade jurídica e, por fim, a ausência de dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Juntou documentos às fls. 283/318 dos autos.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 340/369.

O Agravo Regimental foi julgado parcialmente procedente (fls. 416/419) apenas para incluir o candidato Bruno Saravalli Rodrigues, na qualidade de litisconsorte, no polo passivo da demanda. No mais, a decisão liminar foi mantida conforme lançada.

O impetrante apresentou petição às fs. 423/427 dos autos requerendo a exclusão do candidato Bruno Saravalli Rodrigues.



Juntou documentos às fls. 429/450 dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO BRUNO SARAVALLI RODRIGUES DO POLO PASSIVO DA LIDE

O candidato Bruno Saravalli Rodrigues foi incluído no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte, através da decisão de fls. 416/419 em razão de ocupar atualmente a 50ª colocação no certame.

Contudo, insurge-se o impetrante contra referida decisão através da petição de fls. 423/427, arguindo que o candidato Bruno Saravalli, após a eliminação do candidato Dirk Costa de Mattos Júnior, passou a ocupar a 49ª posição na lista de candidatos.

Tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Pará promoveu a nomeação dos candidatos até a 56ª posição (fls. 450), verifico a perda superveniente do interesse do referido candidato em fazer parte de polo passivo da presente demanda, razão pela qual excludo-o da lide.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Conforme determina o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 12.016/09, no seu artigo 1º, caput, igualmente prevê que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, urgindo, para sua configuração, a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica. A propósito do tema, alude Hely Lopes Meirelles o seguinte:

... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há vir expresso em norma legal e trazer em si todos requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Sobre o tema, importa referir o entendimento do Ministro Luiz Fux:

O direito líquido e certo no Mandado de Segurança diz respeito à desnecessidade



de dilação probatória dos fatos em que se fundamenta o pedido. Trata-se de pressuposto processual objetivo (adequação do procedimento), que não subtrai do autor o direito à jurisdição sobre o litígio, mas apenas invalida a sua tutela através da via do Mandado de Segurança.

(...)

O direito líquido e certo é, pois, requisito lindeiro ao âmbito probatório, posto referir-se à comprovação dos fatos e não ao direito objetivo em si, emigrando para o campo eminentemente processual. É, então, titular do direito líquido e certo aquele que demonstrar, desde o ajuizamento da ação, a incontestabilidade do seu direito, mediante prova pré-constituída, em regra, consubstanciada em prova documental ou prova documentada, como v.g., uma justificação ou uma produção antecipada.

(...)

A liquidez e a certeza, consoante a concepção ora lavrada, não erigem óbice à investigação jurídica da questio iuris envolta no mandamus, exigindo-se tão-somente que os fatos sejam comprovados de plano. Isso quer dizer que a complexidade da interpretação das normas atinentes ao direito invocado não apresenta óbice ao cabimento da ação, tratando-se inclusive de entendimento sumulado –Súmula n. 625 – pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir da regulação constitucional e da própria Lei nº 12.016/09, também se exige a presença de ilegalidade ou abuso de poder. Ao examinar tais expressões, M. Seabra Fagundes, em obra clássica sobre o tema do controle dos atos administrativos, destacou a abrangência do conteúdo ilegalidade tanto em relação à ilegalidade infraconstitucional, como a oriunda de violações de dispositivos constitucionais, sendo até desnecessária a referência do abuso de poder. De qualquer modo, conforme Marçal Justen Filho:

O mandado de segurança destina-se a atacar a ação ou a omissão que configurem ilegalidade ou abuso de poder. A fórmula constitucional é tradicional e revela, em última análise, a tutela, não apenas aos casos de vício no exercício de competência vinculada, mas também no caso de defeito no desempenho de competência discricionária. Há casos em que a lei condiciona a existência ou a fruição de um direito subjetivo a pressupostos determinados, caracterizando-se uma disciplina vinculada. Se, numa hipótese dessas, houver indevida denegação do direito subjetivo assegurado a alguém, o interessado poderá valer-se do mandado de segurança para atacar essa ilegalidade. Alude-se à ilegalidade para indicar que a decisão atacada infringe a disciplina legal, uma vez que recusa ao interessado um direito cujos pressupostos e extensão constam da lei.

Mas também cabe a impetração para proteger direito líquido e certo nos casos de abuso de poder, que se verifica diante das hipóteses de disciplina legislativa discricionária. A garantia constitucional impede que a denegação de uma pretensão individual se faça mediante a mera invocação da titularidade de uma competência discricionária. Assim, a previsão legislativa de que a autoridade pública poderá deferir um pedido não legitima todo e qualquer indeferimento. Se a denegação do direito do particular evidenciar abuso de poder, o mandado de segurança será cabível.

No presente caso, além de cabível a utilização do mandado de segurança, vislumbro a existência de direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual a segurança deve ser concedida. Vejamos.



DA RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE

Ab initio, no que diz respeito à reclassificação do impetrante, tem-se que o ato do Procurador Geral de Justiça foi proferido em desacordo com a legislação aplicável à espécie. Veja-se o teor do parágrafo único do art. 69 do Regulamento do XII Concurso Público para ingresso na Carreira de Membros do MP/PA, editado pela Resolução nº 004/2014-CPJ de 26/05/2014 (fls. 125 dos autos):

Art. 69. Após o quadro classificatório ser aprovado pela Comissão de Concurso, o resultado final do certame será submetido à homologação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

Como visto, é assegurado ao candidato aprovado no concurso o direito de renúncia à nomeação correspondente à sua classificação e deslocamento para o último lugar da lista dos classificados.

Entende-se como classificado aquele candidato que fixou colocação dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS INICIAIS. RENÚNCIA DA POSSE. ART. 22-A DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. O impetrante foi aprovado dentro do número de vagas, ocupando o 15º lugar, para o cargo de Técnico em Informática, no concurso do Ministério Público do Estado do Pará para o qual foram ofertadas 47 (quarenta e sete) vagas no edital. 2. Embora convocado à posse, requereu sua reclassificação, tendo em vista que, à época da nomeação, estava estudando fora do Brasil no programa Ciências sem Fronteiras. 3. A autoridade coatora acatou o pedido, porém, reclassificou o impetrante para o 186º (centésimo octogésimo sexto) lugar. (fl. 52) 4. O art. 22-A, da Lei nº 5.810/1994 (RJU) dispõe que ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público. 5. Este E. TJPA já se pronunciou sobre o assunto em casos semelhantes, adotando o posicionamento no sentido de que o art. 22-A do RJU deve ser interpretado para garantir àqueles que renunciam a posse, a classificação no último lugar entre as vagas ofertadas. 6. Assim, nos termos do art. 22-A do RJU a autoridade coatora deveria colocar o Impetrante em último lugar dentre os classificados, pelo que estaria na 47ª posição. 7. SEGURANÇA CONCEDIDA. (2015.02662178-70, 148.957, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-05-06, Publicado em 2015-07-27).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À



NOMEAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO QUE DEVE OCORRER ENTRE OS CLASSIFICADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

1. O Impetrante, embora convocado à posse, requereu sua reclassificação, com base do no art. 22-A, da Lei n° 5.810/1994. A autoridade coatora acatou o pedido, colocando-o em último lugar dentre os aprovados. Assim, passou a figurar em 77°.
2. Ocorre que, o dispositivo legal, acima referido, claramente diz que ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público.
3. Assim, a autoridade coatora deveria colocar o Impetrante em último lugar dentre os classificados, pelo que estaria na 54ª posição, e não dentre os aprovados.
4. E como foram convocados 71 candidatos, resta claro a preterição do Impetrante.
5. Mas ainda que prevalecesse o entendimento de que o Impetrante deveria figurar em último lugar dentre os aprovados, nasceria o seu direito líquido certo à nomeação, haja vista que, dos 18 (dezoito) candidatos nomeados em 9 de julho de 2012, apenas dez tomaram posse, sendo que um prorrogou o prazo.
6. Sob este enfoque, depreende-se o manifesto interesse da administração no preenchimento de vagas, devendo ser consideradas como existentes as vagas oriundas de renúncia à convocação ou pedido de exoneração.
7. Segurança concedida à unanimidade. (2015.03036482-30, 149.771, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-04, Publicado em 2015-08-20)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA. RENÚNCIA DA POSSE E RECLASSIFICAÇÃO. ART. 22-A DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Preliminar de indeferimento da petição inicial. Rejeitada.
2. Mérito. Candidata classificada dentro do número de vagas ofertadas no certame renunciou à posse e requereu sua reclassificação. Direito amparado no art.22-A do RJU. A reclassificação deve ser na colocação imediatamente posterior ao último classificado. Certame ofertou 39 vagas. Reclassificação adequada, portanto, no 39° lugar.
3. Direito líquido e certo à observância da ordem de classificação.
4. Foram nomeados 74 (setenta e quatro) candidatos. Direito líquido e certo à nomeação vez que foi preterida na ordem de classificação. Segurança concedida. Unânime. (201230227072, 123496, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 29/10/2013, Publicado em 26/08/2013)

Destarte, a autoridade coatora deve posicionar o Impetrante em último lugar dentre os classificados, pelo que estaria na 50ª posição, e não no último lugar dentre os aprovados (95ª posição).



DA CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA

Sabe-se que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 os concursos públicos para ingresso na carreira de membro do Ministério Público (assim como da Magistratura) passaram a exigir dos candidatos o período de 3 (três) anos de atividade jurídica como requisito de investidura:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Conforme o teor do art. 1º da Resolução nº 40/2009 do CNMP, entende-se por atividade jurídica:

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

Um ponto de suma importância que deve ser analisado é a abrangência do conceito atividade jurídica. O STJ entende que: para provimento de cargos públicos mediante concurso, o conceito de ‘prática forense’ deve ser compreendido em um sentido mais amplo, não comportando apenas as atividades privativas de bacharel em direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica (REsp 547.270/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgamento em 17/10/2006, DJ 06/11/2006).

Da mesma forma, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é de que é válido o cômputo do tempo de atividade jurídica exercida de cargo não privativo de bacharel em direito, desde que inexistir dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. 24º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. § 3º DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO NÃO-PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PECULIARIDADES DO



CASO. 1. No julgamento da ADI 3.460, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: a) os três anos de atividade jurídica a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição Federal contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público. 2. É de se computar, para fins de comprovação de atividade jurídica, o tempo de exercício de cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que, inexistindo dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, o cargo seja incompatível com o exercício da advocacia. O mesmo se dá na hipótese de ser privativo de bacharel em Direito, em outras unidades da Federação, cargo com idênticas atribuições. Precedente: Rcl 4.906, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. O termo inicial da atividade jurídica do impetrante como advogado é sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Faltaram-lhe 19 (dezenove) dias para o matemático preenchimento dos três anos. Período faltante que corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento. Precedente: MS 26.681, da relatoria do ministro Menezes Direito. 4. Segurança concedida. (MS 27.604, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje 9/2/2011)

O mais recente precedente do STF sobre o tema consta do Informativo nº 800 que assim preceitua:

Concurso público: procurador da república e atividade jurídica

A referência a três anos de atividade jurídica, contida no art. 129 da CF, não se limita à atividade privativa de bacharel em direito. Esse o entendimento da Primeira Turma, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de procurador da república que pleiteava o reconhecimento da atividade exercida enquanto técnico judiciário e assistente I e IV na Justiça federal, ambas, segundo alegado, com a atuação em atividades finalísticas do Poder Judiciário, compatíveis com o cargo almejado.

No caso dos autos, o impetrante, enquanto ocupava o cargo de Auxiliar Judiciário do TJE/PA desenvolveu, conforme certidões subscritas pelas Juízas de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira e Haila Haase de Miranda (fls.76/77), as atividades de: elaboração de minutas de despachos, sentenças, decisões interlocutórias, realização de conciliação, pesquisas de jurisprudências, análise e certificação de prazos de comunicações de atos processuais, análise e certificação do decurso de prazos recursais, verificação do recolhimento de custas processuais, diligências procedimentais referentes à expedição de intimações, citações, cartas precatórias etc.

As certidões das magistradas são suficientes para que seja computado o tempo de atividade jurídica relativa ao cargo desempenhado pelo impetrante (auxiliar judiciário). Nesse sentido é o § 2º do art. 1º da já mencionada Resolução nº 40/2009 do CNMP:

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada



por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Vale consignar que, segundo o art. 92, inciso VII, da CF/88, Juiz de Direito é Órgão do Poder Judiciário, podendo, portanto, expedir a referida certidão: Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: (...)VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Logo, mesmo ocupando cargo de nível médio, o impetrante desempenhava funções preponderantemente jurídicas, razão pela qual o tempo de atividade jurídica deve abranger aquele exercido pelo impetrante na qualidade de auxiliar judiciário.

Assim, tendo o impetrante desenvolvido atividades preponderantemente jurídicas na Coordenadoria dos Juizados Especiais e na Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, no período de 09/12/2011 a 15/10/2013 (certidão de fls. 76/77 e 136), referido lapso temporal deve ser efetivamente computado para fins de atividade jurídica prevista no §3º do art. 129 da CF/88.

Por fim, cumpre consignar que qualquer tempo de atividade jurídica só será computado a partir da formatura no curso de bacharel em direito, que no caso do impetrante ocorreu em 24 de janeiro de 2013, conforme declaração de conclusão de fls. 142 e diploma de fls. 143 dos autos. Destarte, a atividade jurídica do impetrante só pode começar a ser contada a partir da data referida.

No julgamento da ADI 3.460, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: a) os três anos de atividade jurídica a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição Federal contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da



sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente.

Assim, tem direito o impetrante a ver computado como período de atividade jurídica, para efeito de contagem dos três anos exigidos pelo art. 129, § 3º da CF/88, para ingresso na carreira de membros do Ministério Público do Estado do Pará, o tempo que exerceu, após a conclusão do curso de direito, o cargo de auxiliar judiciário no TJE/PA.

Ressalta-se, por derradeiro que há precedentes do STF considerando que a comprovação do triênio de atividade jurídica deve ocorrer no momento da posse, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA PARA OS IMPETRANTES PARTICIPAREM DA PROVA ORAL. EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O exercício do cargo de analista do Banco Central do Brasil requer do candidato a conclusão de curso superior. Qualquer curso superior não preenche o requisito de cargo privativo de bacharel em direito e, por isso, não pode ser utilizado como marco temporal para a exigência do art. 129, § 3º, da Constituição da República. 2. O edital do concurso que estabelece a comprovação de três anos de atividade jurídica no ato da inscrição definitiva e não no momento da posse desarmoniza-se da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência do triênio de atividade jurídica contida no art. 129, § 3º, da Constituição da República dá-se a partir da conclusão do curso de direito, nos termos do que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460, Relator Ministro Carlos Britto. Precedentes. 4. Segurança concedida.(STF - MS: 27608 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/10/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00579)

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante nos moldes da fundamentação da presente decisão.

É como voto.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento em razão de pedido de vista.

Belém/PA, 17 de agosto de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora

VOTO - VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO:



Carlos Fernando Cruz da Silva impetrou mandado de segurança preventivo e repressivo contra ato do Exmo. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Informa que se inscreveu para prestar o XII Concurso Público de Ingresso na Carreira Inicial do Ministério Público do Estado do Pará, cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Esclarece que o edital de abertura ofereceu 50 (cinquenta) vagas para provimento imediato e formação de cadastro de reserva, no que alcançou após a prova de títulos a 05ª (quinta) colocação geral.

Alega que após homologação do resultado final foi contatado, inicialmente via e-mail, por servidora do Ministério Público, relatando a existência de problemas quanto ao período de atividade jurídica, o qual se trata de requisito exigido para posse no cargo.

Afirma que em contato telefônico posterior, após análise preliminar dos documentos apresentados, a assessoria jurídica do Exmo. Procurador Geral de Justiça emitiu orientação no sentido de que o período de exercício no cargo público de Auxiliar Judiciário neste Tribunal de Justiça não poderia ser considerado como atividade jurídica por se tratar de cargo de nível médio.

Após isso o impetrante requereu administrativamente sua reclassificação para a 50ª (quinquagésima) colocação, entendendo ser esta a última posição destinada aos candidatos classificados no concurso.

Contudo, o douto Procurador Geral de Justiça decidiu, em 12.06.2015, que o impetrante deveria ocupar a última posição da lista dos candidatos aprovados no certame e não na 50ª (quinquagésima) posição como havia requerido, de sorte que somente poderia ser reconvoado após a convocação de todos os outros candidatos aprovados em ordem de classificação.

O impetrante alega prática de ilegalidade e ainda o justo receio de outro ato ilegal ser cometido.

Quanto ao pedido repressivo impugna o ato da autoridade que o reclassificou na última posição dentre os candidatos aprovados no concurso, ou seja, na 95ª (nonagésima quinta) colocação.

Defende a viabilidade de deslocamento para o último lugar da lista dos candidatos classificados, consoante dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União, diploma aplicável subsidiariamente em caso de omissão na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

Afirma cuidarem-se de situações distintas entre candidato aprovado e candidato classificado.



Em relação ao pleito preventivo assevera que o mesmo consiste no direito de ver considerado, como atividade jurídica, o tempo de serviço exercido em cargo público, em data posterior a conclusão do Curso de Direito, visto que a autoridade já teria manifestado intenção em não reconhecer este pedido no futuro.

No que toca à comprovação do tempo de atividade jurídica para cargos não privativos de bacharel em direito, sustenta que deverá ser aferida mediante apresentação de certidão circunstanciada, emitida pelo órgão competente, na qual conste detalhadamente as atribuições do cargo e as atividades desenvolvidas, conforme está previsto na Resolução nº 40 do CNMP.

Destaca que na situação sob análise apresentou certidão de tempo de serviço, referente ao cargo de auxiliar judiciário deste Tribunal de Justiça, acompanhada de certidões subscritas por duas magistradas que responderam pelas unidades e/ou juízos onde as atividades foram desenvolvidas.

Requeru medida liminar para que a autoridade apontada como coatora promova a reserva de uma das vagas previstas em edital, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conclusivamente que seja concedida a ordem, no sentido de declarar a existência do direito do impetrante a ter computado, como período de atividade jurídica, para efeito de contagem dos 03 (três) anos exigidos pelo art. 129, § 3º, da CF/88, o tempo em que exerceu, após a conclusão do Curso de Direito, o cargo de Auxiliar Judiciário.

Em caso de deferimento do pleito anterior (reconhecimento do período de atividade jurídica), a concessão da ordem para desconstituir o ato administrativo da autoridade indicada como coatora que classificou o impetrante na última posição entre os candidatos aprovados no concurso (95ª nonagésima quinta colocação), determinando sua reclassificação na 50ª (quinguagésima) colocação, última posição entre os candidatos classificados no concurso.

A eminente Relatora determinou a emenda da inicial para que o impetrante trouxesse aos autos documentos que comprovassem a data da conclusão do Curso de Direito; o período de exercício no cargo de Auxiliar Judiciário e o período em que o autor atuou com as magistradas subscritoras das certidões colacionadas (fl. 129). O impetrante apresentou a documentação requerida (fls. 133/143). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 145/146).

Às fls. 149/158 candidatos requereram sua inclusão no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo, bem assim a denegação da ordem, aduzindo que o pedido de reclassificação foi devidamente atendido pelo Procurador Geral de Justiça e que não seria cabível a reserva de vaga porque o impetrante não possui os 03 (três) anos de prática jurídica uma vez que graduou-se apenas em 24.01.2013.



O impetrante efetuou o pagamento das custas judiciais (fls. 197/199).

Em decisão de fls. 204/208 a digna Relatora deferiu a liminar requerida determinando a reserva de uma das vagas do Concurso em benefício do impetrante.

O Exmo. Procurador Geral de Justiça e Presidente da Comissão do XII Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará – Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves apresentou informações, arguindo, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito ante a inexistência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória.

No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, a impossibilidade de reclassificação na 50ª colocação; não preenchimento do requisito de três anos de atividade jurídica (fls. 238/282).

O Estado do Pará apresentou manifestação (fls. 340/369).

Na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 17.08.2016, a digna Relatora proferiu seu voto entendendo pela concessão da segurança (fls. 453/459), ocasião em que pedi vistas dos autos para melhor análise da controvérsia, mormente no que alude à comprovação da atividade jurídica.

Consoante deliberação aprovada na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno autos remetidos ao Ministério Público que em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de reconhecer como atividade jurídica o período de 09 (nove) meses em que o impetrante exerceu o cargo de auxiliar judiciário e já possuía o diploma de nível superior – Direito (fls. 467/473).

É o relatório. Passo a proferir o meu voto.

Senhor Presidente, em relação à rejeição das preliminares estou de pleno acordo com a Excelentíssima Relatora.

Como bem assinalado no voto já proferido o impetrante formulou dois pleitos distintos, um de caráter preventivo e outro de ordem repressiva.

De acordo com a peça de ingresso, a pretensão preventiva consiste no direito de ver considerado, como atividade jurídica, o tempo de serviço exercido em cargo público, em data posterior a conclusão do Curso de Direito, visto que a autoridade já teria manifestado intenção em não reconhecer este pedido no futuro (fl. 03 – terceiro parágrafo).

Por sua vez, na pretensão repressiva impugna o ato da autoridade que o reclassificou na última posição entre os candidatos aprovados no concurso, ou seja, na 95ª (nonagésima quinta) colocação (fl. 04 – primeiro parágrafo).



Sucedee, entretanto, que ao concluir sua petição inicial o impetrante formulou os seguintes pedidos. Confira-se:

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a fundamentação apresentada, requer:

(...)

f) A concessão definitiva da segurança pleiteada, no sentido de declarar a existência do direito do impetrante a ter computado, como período de atividade jurídica, para efeito de contagem dos 3 (três) anos exigidos pelo art. 129, §3º, da Constituição Federal, para ingresso na carreira de membros do Ministério Público, o tempo em que exerceu, após a conclusão do curso de direito, o cargo de auxiliar judiciário.

g) somente em caso de deferimento do pleito mencionado acima (reconhecimento do período de atividade jurídica), a concessão definitiva da ordem para desconstituir o ato administrativo da autoridade coatora que reclassificou o impetrante para última posição entre os candidatos aprovados no concurso e determinar que o impetrante seja reclassificado na 50ª (quingüésima) posição, última posição entre os candidatos classificados no concurso. (Fls. 37/38) Grifei

Dessa evidente cumulação é possível inferir que o impetrante deseja que esta Corte primeiro reconheça como atividade jurídica o período referente ao exercício do cargo de Auxiliar Judiciário, e, em sequência, determine a desconstituição do ato administrativo que o reclassificou na última posição entre os candidatos aprovados.

Posto isto, em relação à comprovação do período de atividade jurídica o edital do certame estabeleceu:

1. A inscrição preliminar do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a tácita aceitação das condições do concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para a realização do certame, acerca dos quais não poderá ser alegado desconhecimento.

(...)

3.2 No requerimento de Inscrição Preliminar via Internet constarão, dentre outras, as seguintes declarações a serem firmadas sob as penas da lei:

a) que é bacharel em Direito e que atenderá, até a data da posse, à exigência de três anos de atividade jurídica exercida exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito;



b) que está ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado no Ministério da Educação, no ato da inscrição definitiva, e a não comprovação da atividade jurídica até a data da posse acarretarão sua exclusão do processo seletivo;

c) que aceita as demais regras pertinentes ao concurso, consignadas na Resolução n.º 004/2014-CPJ e neste Edital do concurso. (Página 1 do Edital 002/2014, fl. 45 dos autos)

O edital citado acima, precisamente a partir do item VIII que cuida da inscrição definitiva no concurso, assim previu:

VIII. DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1. Os candidatos aprovados e habilitados na Segunda Etapa (Provas Discursivas) de acordo com o item 2.8, Capítulo VII, deste Edital, deverão dirigir seus requerimentos de Inscrição Definitiva, como condição de permanência no certame, ao Presidente da Comissão do Concurso, pessoalmente ou via postal, na sede do Ministério Público do Estado do Pará, situada na Rua João Diogo, 100, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-165, Belém/PA, no período definido no Edital de Convocação específico para essa inscrição.

2. O pedido de inscrição definitiva, que deverá ser preenchido, impresso, assinado pelo candidato e encaminhado à Secretaria do Concurso, será instruído com:

a) uma foto 3x4 recente;

b) cópia da carteira de identidade (RG);

c) cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

d) certidão ou declaração idônea que comprove três anos de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em Direito, acompanhada dos documentos comprobatórios da atividade jurídica;

(...)

2.1 O candidato que não tenha completado os três anos de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva deverá cumprir o disposto na alínea d quanto ao tempo já exercido e apresentar declaração pessoal de que está ciente de que a não comprovação do tempo restante até o dia da posse acarretará a sua exclusão do concurso.

Cumprir informar que tais disposições estão na página n.º 6 (seis) do edital de abertura de inscrições no concurso público em questão, não constando na via do instrumento editalício que acompanhou a petição inicial, todavia, constando na via do edital que acompanhou as informações



prestadas pela autoridade impetrada (fl. 292), podendo ainda ser acessada a versão integral do edital no portal eletrônico da Fundação Carlos Chagas, instituição contratada para planejar e realizar o certame até a fase de avaliação de títulos, conforme item nº I – Das Disposições Preliminares, subitem nº 5 (fl. 45).

É cediço que após a Emenda Constitucional nº 45/2004 os concursos para ingresso na carreira do Ministério Público passaram a exigir dos candidatos o período de 03 (três) anos de atividade jurídica, conforme disposto no §3º do art. 129 da Constituição Federal, cuja redação transcrevo abaixo:

Art. 129. (...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.460/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por alvo o art. 7º, caput, e parágrafo único da Resolução nº 35/2002, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 55/2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a pretexto de fixar o alcance da disposição prevista pela EC nº 45/2004 (art. 129, §3º da CF) decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALE E TERRITÓRIOS. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente. (ADI 3460, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00233 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 33-69)

O Conselho Nacional do Ministério através da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, regulamentando o conceito de atividade jurídica definiu:

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:



I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Cabe ressaltar que o pedido do impetrante, seja neste mandamus (fl. 37), como em seu requerimento administrativo formulado junto ao Ministério Público Estadual, protocolo nº 38911/2015 (fls. 296v/303), foi para ver considerado como atividade jurídica o período em que exerceu o cargo de nível médio após a conclusão de sua graduação superior.

No que concerne especificamente às funções desempenhadas pelo impetrante, a autoridade impetrada, considerando certidão lavrada pela Coordenadora de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça – aqui registro que não encontrei nos autos este documento – descreveu: digitar/datilografar decisões, pareceres, ofícios, correspondências, relatórios, termos, mandados, informações, resenhas, portarias, audiências, autuações, acórdãos, alvarás, certidões; arquivar leis, fichas, ofícios, requerimentos, portarias, resenhas, correspondências e demais expedientes; receber e protocolar processos e documentos; prestar informações permitidas a advogados e ao público; registrar em livro próprio a entrada e saída de processos; receber e entregar os processos, mediante ordens específicas a representantes de órgãos externos e a advogados das partes, pesquisar diariamente no Diário da Justiça os assuntos de interesse do Poder Judiciário; operar equipamentos disponibilizados e os sistemas e recursos de informação tecnológica na execução de suas atividades; executar suas atividades de forma integrada e cooperativa com demais unidades do Poder Judiciário colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho; ações relativas ao andamento dos processos judiciais e



administrativos; participar das comissões, quando designado (fl. 259).

Ocorre, entretanto, que também foram apresentadas outras 02 (duas) certidões lavradas pelas magistradas Haila Haase de Miranda (fl. 76) e Patrícia de Oliveira Sá Moreira (fl. 77), indicando que o impetrante além das atividades anteriormente citadas desempenhou as seguintes funções: elaboração de minutas de despachos, sentenças, decisões interlocutórias, realização de conciliações, pesquisas jurisprudenciais, análise e certificação de prazos de comunicações de atos processuais, análise e certificação do decurso de prazos recursais, verificação do recolhimento de custas processuais, diligências procedimentais referentes à expedição de intimações, citações, cartas precatórias, acompanhamento de audiências judiciais de conciliação, instrução e julgamento, juntada de documentos em processos judiciais, conclusão de processos judiciais, redução a termo de reclamações no âmbito da competência dos juizados especiais cíveis, além de outras; no âmbito da competência dos juizados especiais criminais, promovia alocação de termos de circunstanciados de ocorrência conforme a natureza da ação penal, promovia alocação de termos circunstanciados de ocorrência conforme a natureza da ação penal, promovia análise e certificação do decurso de prazos processuais e prazos materiais, efetuava o acompanhamento de audiências preliminares, audiências de instrução e julgamento, além de desenvolver outras atividades inerentes ao cargo ocupado.

De fato, a Secretaria de Gestão de Pessoas é o órgão interno com competência para planejar, executar, controlar e acompanhar a administração e a movimentação de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Nada impede que a chefia imediata, ou seja, aquela(e) que está direta e cotidianamente supervisionado o trabalho desenvolvido, também declare as atividades e/ou atribuições desempenhadas pelo servidor.

Penso que as certidões, inclusive aquela mencionada pela autoridade impetrada em suas informações, devem ser consideradas em conjunto e não isoladamente.

No caso concreto, as funções desempenhadas pelo impetrante e informadas pela Coordenadora de Gestão de Pessoas são compatíveis com o cargo de Auxiliar Judiciário, cujo grau de escolaridade é de nível médio. Por outro lado é evidente que as atribuições igualmente desempenhadas pelo impetrante e descritas pelas magistradas retrocitadas somente podem ser exercidas por aquele(a) servidor(a) que concluiu a graduação de nível superior e, assim, obteve os conhecimentos jurídicos que são próprios do bacharelado em Direito.

Data vênua, o entendimento manifestado pela digna autoridade impetrada retira totalmente a razão e o sentido da previsão contida no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 40/2009-CNMP, que de forma cristalina prevê a possibilidade de comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a



cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito.

Registro que o Conselho Nacional do Ministério Público possui julgado esclarecedor sobre o tema sintetizado na seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDENCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNMP N° 40/2009. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA CONCURSO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. FUNÇÕES NÃO PRIVATIVAS DE BACHAREL EM DIREITO. PRÁTICA REITERADA DE ATOS QUE EXIJAM A UTILIZAÇÃO PREPONDERANTE DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Técnico administrativo do Ministério Público Federal que teria exercido, ao longo de sua carreira, diversas funções não privativas de bacharel em direito, mas com a prática reiterada de atos que exigiram a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, o que seria capaz de ensejar o reconhecimento de atividade jurídica para fins de concurso público, segundo o art. 1o, § 2o, da Resolução CNMP n° 40/2009.
2. As adaptações cotidianas na funcionalidade interna dos órgãos públicos exigem que o servidor interessado em certidão circunstanciada de seus atos de ofício coopere com os setores mais centrais, responsáveis por certificação dessa natureza, munindo-os de informações sobre a realidade dos fatos.
3. De outro lado, a melhor interpretação do art. 1o, § 2º, da Resolução CNMP n° 40/2009, e das resoluções similares dos conselhos superiores, é no sentido de que importam os atos praticados pelo servidor, não a função a ele abstratamente atribuída. Por isto, não cabe motivar a denegação da certidão circunstanciada no fato de que "funções correlatas às exercidas pelo requerente [...] são exercidas por servidores que não possuem formação em Direito". O próprio pressuposto de incidência daquele dispositivo da Res. CNMP 40/2009 é o não exercício de função privativa de bacharel em direito.
4. Pedido parcialmente procedente, com determinação para que o MPF/RJ, quando novamente instado pelo requerente, reaprecie o seu pedido de certidão circunstanciada, a partir da indicação de provas por parte do servidor ou da reavaliação daquelas já produzidas, tudo nos moldes do art. 1o, § 2º, da Res. CNMP 40/2009. (Pedido de Providências n° 0.00.000.001815/2013-39, Relator Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego. Plenário, decisão unânime, julgado em 05.05.2014)

Em relação a alegação de desvio de função peço licença para utilizar os mesmos fundamentos utilizados pelo Conselheiro Relator (CNMP) que assim consignou:

Apesar da presunção de que os servidores públicos exercem tão-somente as atribuições descritas em ato normativo para os respectivos cargos, a realidade é que, por vezes, cometem atos de natureza preponderantemente diversa, sem que reste configurado qualquer desvio de função.



É comum técnicos administrativos do Judiciário ou do próprio Ministério Público minutarem decisões e pareceres por organização interna dos órgãos, não cogente. Por óbvio, não seria a situação mais adequada à eficiência dos serviços, mas há que se prender à realidade dos fatos: diante da exiguidade orçamentária, certas reorganizações Internas, quando razoáveis e legais, criam situações fáticas diversas das normativas. (Fl. 85 dos autos)

No tocante a natureza preventiva do pedido formulado pelo impetrante, no sentido de ver considerado, como atividade jurídica, o tempo de serviço exercido em cargo público, em data posterior a conclusão do Curso de Direito, penso que algumas observações são necessárias.

O impetrante alegou em sua peça vestibular que a autoridade coatora já teria manifestado intenção de não reconhecer futuramente este pedido (fl. 03).

Compulsando os autos verifico que o Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça assim manifestou em sua resposta enviada ao impetrante – Ofício nº 436-MP/PGJ, de 11 de junho de 2015 (fl. 69) - referente ao requerimento administrativo nº 24640/2015 –, transcreverei naquilo que interessa:

(...) solicito atenção quanto à comprovação da prática jurídica enviada por V. Sa., por ocasião da inscrição definitiva, uma vez que o cargo exercido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem grau de escolaridade exigida como nível médio, NÃO sendo computado para a referida atividade. grifei

Após isso os autos revelam que o impetrante formulou novo requerimento, protocolado sob o nº 38911/2015 (fls. 296v/303), no qual solicitava o deferimento do cômputo da atividade jurídica exercida no cargo de Auxiliar Judiciário, após a conclusão do Curso de Direito.

Quanto a este requerimento (38911/2015) a autoridade impetrada assim pronunciou em 02 de outubro de 2015, confira-se:

Por meio do protocolo em epígrafe, o Sr. CARLOS FERNANDO CRUZ DA SILVA requer o deferimento do cômputo de atividade exercida no cargo de auxiliar judiciário, após a conclusão do curso de direito, para efeito de contagem de tempo de atividade jurídica.

Considerando a reclassificação solicitada pelo Sr. CARLOS FERNANDO CRUZ DA SILVA e deferida no XII Concurso Público, bem como considerando que conseqüentemente foi postergada a comprovação e formalização de sua atividade jurídica, necessárias para o ato da posse nos termos do art. 3º da Resolução nº 40/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público do Estado do Pará deixa para decidir a posteriori, quando de eventuais convocação e posse do



requerente. (fl. 310)

Diante dessa nova resposta indicando que a decisão acerca do tempo de atividade jurídica ocorrerá a posteriori, isto é, quando de eventual convocação e posse do impetrante, considero efetivamente configurada a finalidade preventiva da impetração.

Assim, Senhor Presidente, em relação ao pedido preventivo deduzido neste writ, rogando vênia à Eminente Relatora que apresentou voto muito bem fundamentado, entendo que o mesmo deve ser parcialmente acolhido, no sentido de determinar que a autoridade coatora, quando novamente instada pelo impetrante por ocasião de sua convocação e/ou posse, conforme Título III, item nº 3.3, alíneas a e b c/c Título VIII, item nº 2.1, todos do Edital nº 002/2014, aprecie e/ou reaprecie o pedido de comprovação da atividade jurídica em consonância com o que está expressamente previsto no § 2º, do art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o qual reconhece que a comprovação do triênio exigido pelo art. 129, §3º, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - Atividade Jurídica - poderá ocorrer relativamente à cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito, conforme fundamentos já expostos.

O porquê de minha parcial divergência em relação ao voto da diga Relatora reside num pequeno detalhe, qual seja: o fato do Exmo. Procurador Geral de Justiça ter respondido ao impetrante em 02.10.2015 (requerimento 38911/2015), concernente a comprovação do tempo de atividade jurídica que o Ministério Público do Estado do Pará deixa para decidir a posteriori, quando de eventuais convocação e posse do requerente. (fl. 310).

Com efeito, esta postergação é a própria razão de ser do pedido preventivo deduzido neste mandamus, ou seja, configura o justo receio de futuramente vir a ser praticada uma lesão ao direito líquido e certo do impetrante demonstrado anteriormente referente ao tempo de atividade jurídica.

Além disso, em decorrência desse adiamento, não existe, efetivamente, ato decisório concreto apto a desencadear atuação repressiva por parte do Poder Judiciário. Assim, penso que esta Corte deve apenas realizar o controle de legalidade sobre a interpretação já manifestada pela Administração no sentido do não preenchimento do requisito de três anos de atividade jurídica, o que é afastado tanto no voto inicialmente proferido pela douta Relatora como neste voto-vista, porém sua Excelência Desa. Maria Filomena, em seu voto, concede a ordem mandamental reconhecendo em favor do impetrante como atividade jurídica o tempo exercido no cargo de auxiliar judiciário após a conclusão do Curso de Direito, enquanto que a minha proposição é, diante da natureza preventiva do pedido formulado, determinar que a autoridade coatora, quando novamente instada pelo impetrante por ocasião de sua convocação e/ou posse, conforme disposto no Edital nº 002/2014, aprecie e/ou reaprecie o pedido de comprovação da



atividade jurídica em consonância com o que está expressamente previsto no § 2º, do art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o qual reconhece que a comprovação do triênio referente à atividade Jurídica pode ocorrer relativamente à cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito, conforme fundamentos já expostos.

Cumpre destacar o que está previsto na parte final do § 2º do art. 1º da Resolução nº 40/2009 do CNMP, confira-se:

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Nota-se que pela redação do dispositivo caberá a comissão do concurso analisar a documentação comprobatória e decidir de forma fundamentada pelo reconhecimento ou não do tempo pleiteado. Nesse sentido também o CNMP no Pedido de Providências nº 0.00.000.001815/2013-39, Relator Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego. Plenário, decisão unânime, julgado em 05.05.2014, cuja ementa transcrevi anteriormente neste voto-vista (ver item nº 04).

Vale lembrar que no caso concreto, como dito alhures, a decisão sobre o reconhecimento do tempo de atividade jurídica foi adiada para ocasião da convocação do impetrante.

Quanto ao pedido de natureza repressiva, consistente em determinar a desconstituição do ato administrativo que reclassificou o impetrante na 95ª (nonagésima quinta) posição, ou seja, na última colocação entre os candidatos aprovados, em detrimento do pedido administrativo formalizado pelo mesmo para que fosse deslocado da 5ª (quinta) colocação, obtida após a avaliação de títulos, para 50ª (quinqüagésima) colocação, última posição destinada aos candidatos classificados no certame, adianto que estou a acompanhar integralmente o entendimento manifestado pela eminente Relatora, antes, porém, farei algumas considerações.

O edital de abertura do XII Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará (nº 002/2014) é omissivo sobre a possibilidade dos candidatos renunciarem à posse ou ainda requererem reposicionamento na listagem classificatória.

Não obstante o art. 22-A da Lei Estadual nº 5.810/94, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.071/2007 estabelece:



Art. 22-A. Ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público.

A autoridade impetrada defende que no concurso em questão a lista de classificados seria a mesma lista dos aprovados, razão pela qual reclassificou o imperante na última colocação, isto é, na 95ª (nonagésima quinta). Em relação ao que está disposto no art. 22-A do RJU Estadual afirma que o referido dispositivo legal garante ao interessado a última colocação entre os classificados, porém, não menciona em ponto algum classificados no número de vagas existentes.

Este Plenário, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000537-10.2015.8.14.0000, Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário, teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, inclusive em caso concreto onde também figurava como autoridade coatora o Exmo. Procurador Geral de Justiça, referente ao Concurso Público para servidores – Edital nº 001/2012. A ementa do julgado é a seguinte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS INICIAIS. RENÚNCIA DA POSSE. ART. 22-A DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. O impetrante foi aprovado dentro do número de vagas, ocupando o 15º lugar, para o cargo de Técnico em Informática, no concurso do Ministério Público do Estado do Pará para o qual foram ofertadas 47 (quarenta e sete) vagas no edital. 2. Embora convocado à posse, requereu sua reclassificação, tendo em vista que, à época da nomeação, estava estudando fora do Brasil no programa Ciências sem Fronteiras. 3. A autoridade coatora acatou o pedido, porém, reclassificou o impetrante para o 186º (centésimo octogésimo sexto) lugar. (fl. 52) 4. O art. 22-A, da Lei nº 5.810/1994 (RJU) dispõe que ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público. 5. Este E. TJPA já se pronunciou sobre o assunto em casos semelhantes, adotando o posicionamento no sentido de que o art. 22-A do RJU deve ser interpretado para garantir àqueles que renunciam a posse, a classificação no último lugar entre as vagas ofertadas. 6. Assim, nos termos do art. 22-A do RJU a autoridade coatora deveria colocar o Impetrante em último lugar dentre os classificados, pelo que estaria na 47ª posição. 7. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPA, Tribunal Pleno, Acórdão nº 148.957, decisão unânime, data do julgamento 06.05.2015, DJe 27.07.2015)**

Cumpre informar, todavia, que este Plenário também possui julgado entendendo que a desistência temporária da convocação para posse implica na transferência do candidato para a última colocação da lista de aprovados, sendo esta formada por todos aqueles candidatos que obtiveram a pontuação mínima exigida para aprovação no concurso. Nesse sentido transcrevo a ementa do acórdão:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO TJ/PA. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO PARA SER EMPOSSADO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO DO CANDIDATO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DEFERIDO. O ATO DE PEDIR A TRANSFERÊNCIA PARA O FINAL DA LISTA FEZ CESSAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, POIS, A PARTIR DAÍ, SURGE O DIREITO DOS OUTROS CANDIDATOS APROVADOS COM CLASSIFICAÇÃO IMEDIATAMENTE ABAIXO DA SUA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DE SER NOMEADO E EMPOSSADO CONFORME A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPA, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 0000020-39.2014.8.14.0000, Acórdão nº 154.906, unânime, Relator Des. Roberto Gonçalves de Moura, data do julgamento 16.12.2015, DJe 18.12.2015)

Em sua fundamentação o v. acórdão registrou, verbis:

O Impetrante aduz que se submeteu ao Concurso Público Estadual promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inscrevendo-se para o cargo de analista judiciário – Polo Paragominas, cujo edital previa 9 (nove) vagas (fl. 32), tendo sido aprovado em 5º lugar, conforme documento de fl. 73. Assim, inicialmente, considerando que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o mesmo teria, a priori, direito líquido e certo de ser nomeado e empossado.

Por sua vez, o concurso público foi aberto para provimento de 9 cargos de Analista Judiciário no Polo Paragominas, tendo sido classificados 46 candidatos aprovados, de acordo com as regras do edital. Os candidatos aprovados e classificados em ordem crescente, e que não haviam sido incluídos dentro do número de vagas existentes, passaram a compor cadastro de reserva, e poderiam ser convocados na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

Entretanto, o impetrante, inicialmente classificado em 5º lugar, ao ser nomeado em 11/02/2011, solicitou, espontaneamente, o seu reposicionamento na lista de classificados, solicitando a sua transferência para o final da lista de classificados, conforme garantia o próprio edital (v. documento à fl. 13), passando a assumir a última posição de classificação, na posição 46ª.

Nesses casos, se o candidato aprovado desiste temporariamente da sua convocação, há a sua transferência para a última colocação da lista de aprovados, que não se confunde com a de classificados no número de vagas previstas no edital, mas a que resulta de todos aqueles candidatos que obtiveram a pontuação mínima exigida para aprovação no concurso.



Na espécie, portanto, em atenção ao que estabeleceu o edital do concurso (item XIII, subitem 4), não tinha o impetrante direito líquido e certo de ser transferido para o final da lista dos classificados no número de vagas originalmente previsto (9º lugar), mas sim para a última colocação do total de aprovados (46ª colocação).

Nesse julgado este Colegiado entendeu que quando o candidato aprovado desiste temporariamente da sua convocação deverá ser transferido para a última colocação da lista de aprovados.

Registre-se que no concurso público promovido por este Tribunal de Justiça - Edital nº 002/2009, disponibilizado em portal eletrônico, ao qual o julgado anterior faz referência, havia previsão expressa de que:

XIII. DO PROVIMENTO DO CARGO

4. O candidato nomeado poderá, dentro do prazo legal para posse, apresentar requerimento, por escrito, solicitando posicionamento no final da lista dos classificados, uma única vez.

É importante destacar que o voto condutor apresentado pelo Exmo. Des. Roberto Moura está embasado em 02 (dois) julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber: RMS 19110 / SE, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento 06.05.2008; AgRg 1211652 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento 05.04.2011; e ainda em julgado da 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça, acórdão nº 118.687, apelação cível nº 2011.3.022685-1, Relatora Desa. Gleide Pereira de Moura.

No âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal também existem julgados em sentidos opostos, mormente no que toca a interpretação do art. 22-A do RJU.

No julgamento do mandado de segurança nº 2008.3.000576-3, Relatora Desa. Eliana Abufaiad, as Cíveis Reunidas decidiram:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. RENÚNCIA À POSSE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO DO 22-A DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ. SEGURANÇA CONCEDIDA. I Deve-se acatar a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, postulada pelo Presidente da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, uma vez que o ato atacado por este remédio constitucional, em síntese, é o ato convocatório, do qual tal autoridade não teve qualquer participação e, portanto, não pode ser tida como autoridade-coatora, afastando-a do polo



passivo da lide mandamental. II Em sede de mandado de segurança, as provas são documentais, já que as mesmas devem ser pré-constituídas e, no caso em exame, todas as provas necessárias ao julgamento do mérito encontram-se juntadas aos autos, o que, por sua vez, impõe a rejeição da preliminar de necessidade de dilação probatória. III Mérito: A impetrante não está a pedir a sua nomeação, nem muito menos passar à frente de outros candidatos; ao contrário objetiva figurar ao final da lista dos classificados, o que, evidentemente, não prejudicará quaisquer dos concorrentes. Tal circunstância torna absolutamente desnecessária a citação dos demais candidatos, como litisconsortes passivos necessários, posto inexistir quaisquer conflitos de interesses entre a autora e os mesmos. IV Ademais, o pedido formulado neste writ é perfeitamente possível, à luz do nosso ordenamento legal, conforme se observa pelo teor do art. 22-A, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará. V A norma supra citada não deixa margens a dúvidas, a impetrante tem direito líquido e certo em renunciar a sua posse no cargo de enfermeira com especialidade em neonatologia, devendo ser garantida à mesma a última colocação dentre os candidatos classificados no correspondente concurso público. VI A evidência, por ocasião do seu ato de posse, deverá a impetrante apresentar toda a documentação exigida no edital do concurso, sob pena do ato de investidura no cargo público ser tornado sem efeito, ex vi do disposto nos arts. 21 e 22 do RJU. (TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, acórdão n° 73.852, data do julgamento 30.09.2008, DJe 11.02.2009)

No entanto, em julgamento posterior, mandado de segurança n° 2009.3.015651-5, Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, as Cíveis Reunidas decidiram:

EMENTA: Mandado de Segurança. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RENÚNCIA DO DIRETO A POSSE POR PARTE DE DOIS CANDIDATOS CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NOVA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS RENUNCIANTES. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. NOS AUTOS ENCONTRA-SE SOMENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE RENÚNCIA DA POSSE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, À UNANIMIDADE. In casu, verifica-se a que lei garante aos aprovados num concurso público o direito à nomeação conforme a ordem de classificação, logo se a Administração Pública nomeia um candidato e este, por qualquer motivo, decide renunciar sua posse, o Poder Público cumpriu com seu dever de nomeá-lo na sequência em que estava na listagem, devendo, então, o candidato renunciante ser destinado para o final da lista de aprovados e não para o fim dos classificados. (TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, acórdão n° 94.786, data do julgamento 15.02.2011, DJe 23.02.2011)

No voto condutor ficou assentado:

(...)



Portanto, a declaração do Sr. José de Arimatéia Júnior é suficiente para provar o direito líquido e certo do Impetrante em ser nomeado para o cargo de agente de trânsito de Itaituba. Apesar de para o meu convencimento o documento acima referido bastar, cumpre-me ainda dizer que o direito à renúncia da posse, conferido pelo art. 22-A da Lei nº 5.810/94, deve ser aplicado com base no princípio da razoabilidade.

A lei garante aos aprovados num concurso público o direito à nomeação conforme a ordem de classificação, logo se a Administração Pública nomeia um candidato e este, por qualquer motivo, decide renunciar sua posse, o Poder Público cumpriu com seu dever de nomeá-lo na sequência em que estava na listagem, devendo, então, o candidato renunciante ser destinado para o final da lista de aprovados e não para o fim dos classificados.

Este é o procedimento que entendo mais justo para todos os candidatos que participam de um concurso público, uma vez que quando alguém se inscreve num certame presume-se ter o conhecimento prévio das regras do Edital e, portanto, caso não queira ou não atenda todos os requisitos para sua posse no momento em que seja nomeado, esse candidato terá que arcar com os ônus de sua renúncia, até mesmo porque não podemos esquecer o direito dos demais aprovados que aguardam sua nomeação, bem como não podemos admitir que um candidato possa ser colocado em preferência na lista por reiteradas vezes escolhendo o momento em que vai querer ingressar no serviço público.

Nesse sentido a Procuradoria do Estado emitiu parecer (fls. 38/47), quando foi instada pela própria SEAD a se manifestar acerca da interpretação do art. 22-A da Lei nº 5.810/94, entretanto este não foi o procedimento adotado na nomeação dos aprovados no concurso em questão.

Sucedem que, em outro julgado, mandado de segurança nº 2012.3.022707-2, Relatora Des. Diracy Nunes Alves, as Câmaras Cíveis Reunidas decidiram:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA. RENÚNCIA DA POSSE E RECLASSIFICAÇÃO. ART. 22-A DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Preliminar de indeferimento da petição inicial. Rejeitada. 2. Mérito. Candidata classificada dentro do número de vagas ofertadas no certame renunciou à posse e requereu sua reclassificação. Direito amparado no art.22-A do RJU. A reclassificação deve ser na colocação imediatamente posterior ao último classificado. Certame ofertou 39 vagas. Reclassificação adequada, portanto, no 39º lugar. 3. Direito líquido e certo à observância da ordem de classificação. 4. Foram nomeados 74 (setenta e quatro) candidatos. Direito líquido e certo à nomeação vez que foi preterida na ordem de classificação. Segurança concedida. Unânime.



(TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, acórdão n° 123.496, data do julgamento 13.08.2013, DJe 26.08.2013)

Em julgado mais recente, mandado de segurança n° 0000781-41.2012.8.14.0000, Reator Des. José Maria Teixeira do Rosário, as Câmaras Cíveis Reunidas novamente decidiram:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO QUE DEVE OCORRER ENTRE OS CLASSIFICADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. 1. O Impetrante, embora convocado à posse, requereu sua reclassificação, com base do no art. 22-A, da Lei n° 5.810/1994. A autoridade coatora acatou o pedido, colocando-o em último lugar dentre os aprovados. Assim, passou a figurar em 77°. 2. Ocorre que, o dispositivo legal, acima referido, claramente diz que ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público. 3. Assim, a autoridade coatora deveria colocar o Impetrante em último lugar dentre os classificados, pelo que estaria na 54ª posição, e não dentre os aprovados. 4. E como foram convocados 71 candidatos, resta claro a preterição do Impetrante. 5. Mas ainda que prevalecesse o entendimento de que o Impetrante deveria figurar em último lugar dentre os aprovados, nasceria o seu direito líquido certo à nomeação, haja vista que, dos 18 (dezoito) candidatos nomeados em 9 de julho de 2012, apenas dez tomaram posse, sendo que um prorrogou o prazo. 6. Sob este enfoque, depreende-se o manifesto interesse da administração no preenchimento de vagas, devendo ser consideradas como existentes as vagas oriundas de renúncia à convocação ou pedido de exoneração. 7. Segurança concedida à unanimidade. (TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, acórdão n° 149.771, data do julgamento 04.08.2015, DJe 20.08.2015)

Senhor Presidente, esse mandado de segurança é providencial, pois é a oportunidade que temos para definirmos a exata interpretação do art. 22-A da Lei Estadual n° 5.810/94, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.071/2007.

Isto porque em alguns dos julgados transcritos anteriormente prevaleceu o entendimento de que o candidato renunciante, na forma do art. 22-A do RJU, deveria ser reclassificado no final da lista de aprovados, em outros julgados, entretanto, prevaleceu entendimento oposto, isto é, o candidato renunciante deveria ser reclassificado no final da lista dos classificados.

Com efeito, dentre as funções de um tribunal está a de manter uniforme, estável, íntegra e coerente sua jurisprudência, inclusive o artigo 926 do Novo Código de Processo é expresso nesse sentido.

Disto isto, considero classificado aquele candidato que alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas pelo edital, ao passo que aprovado é aquele candidato que atingiu a nota mínima para figurar na listagem referente ao resultado final do concurso. Essa é a interpretação que faço



do art. 22-A do RJU.

Com efeito, tenho como verdadeira a afirmação no sentido de que o candidato classificado é também um candidato aprovado, mas o inverso não. Porque digo isso, pelo fato de que nem sempre o candidato aprovado estará alocado ou posicionado dentro do número de vagas ofertadas pela administração, ainda que tenha sido habilitado em todas as fases anteriores do certame.

No caso concreto o que disse a administração no edital convocatório para inscrições no concurso:

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O presente concurso tem por objetivo o provimento de 50 (cinquenta) cargos vagos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância, bem como a formação de cadastro de reserva para provimento de vagas que possam surgir no prazo de validade do concurso, ficando a(s) nomeação(ões) condicionada(s) às disponibilidades financeiras e orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, até a validade do concurso.

(...)

XII. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

(...)

2. Será considerado aprovado o candidato que obtiver média final maior ou igual a 6 (seis).

(...)

4. A lista de classificação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem decrescente do resultado final.

Não se pode perder de vista que a administração entendeu por ofertar 50 (cinquenta) cargos vagos, bem como a formação de cadastro de reserva.

Sendo assim, a prevalecer o argumento da autoridade impetrada de que no concurso em questão a lista de classificados é a mesma dos aprovados, significa que o número de cargos a serem providos também deverá corresponder ao número total de candidatos aprovados, o que ao meu sentir inviabiliza a formação do cadastro de reserva, estando claro para mim não ter sido este o intuito da administração ante da redação dos itens do edital transcritos anteriormente.

Além disso, se candidato classificado fosse o mesmo que candidato aprovado a jurisprudência não teria se formado em sentidos diferentes no que concerne ao direito à nomeação. Basta lembrar que em relação aos



candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, portanto classificados, a jurisprudência reconhece um direito subjetivo à nomeação, enquanto que em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas em edital se reconhece uma expectativa de direito.

Finalmente trago a colação o que está disposto na LC nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União:

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

(...)

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

A referida norma também permite que o candidato aprovado possa renunciar à nomeação, caso em que será deslocado para última posição entre os classificados, estando em perfeita consonância com o disposto no art. 22-A do RJU Estadual.

Assim, Senhor Presidente, respeitando aos que entendem de outra forma, mas em consonância com o precedente deste Plenário - Acórdão nº 148.957, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário – a interpretação que faço do art. 22-A da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU), acrescentado pela Lei Estadual nº 7.071/2007, é no sentido de garantir aqueles que renunciam à posse reclassificação no último lugar entre as vagas ofertadas no concurso, ou seja, na última posição destinada aos candidatos classificados.

Ante o exposto, em relação ao pedido preventivo, encaminho voto-vista parcialmente convergente ao entendimento manifestado pela Exma. Relatora, no sentido de conceder em parte a segurança determinando que a autoridade coatora, quando novamente instada pelo impetrante por ocasião de sua convocação e/ou posse, conforme Título III, item nº 3.3, alíneas a e b c/c Título VIII, item nº 2.1, todos do Edital nº 002/2014, aprecie e/ou reaprecie o pedido de comprovação da atividade jurídica em consonância com o que está expressamente previsto no § 2º, do art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o qual reconhece que a comprovação do triênio exigido pelo art. 129, §3º, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - Atividade Jurídica - poderá ocorrer relativamente à cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito, consoante os fundamentos expostos; concernente ao pedido repressivo, acompanho integralmente a Relatora, para conceder a segurança determinando a reclassificação do impetrante na 50ª (quincuagésima) colocação, última entre os candidatos classificados, conforme art. 22-A da Lei Estadual nº 5.810/94.



É como voto.

Belém(PA), 26 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Vistora